



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES  
PODER LEGISLATIVO

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2025**

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA CONTRATAÇÃO, PELOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, ESPÍRITO SANTO, DE PESSOAS CONDENADAS DEFINITIVAMENTE POR CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E POR CRIMES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Vereadora infrafirmada, no uso da sua competência faz saber que a Câmara APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibida a contratação, pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Boa Esperança, Espírito Santo, de servidores públicos para cargos comissionados, efetivos ou em regime de designação temporária que tenham sido condenados por:

- I – Crimes contra a dignidade sexual, praticados contra criança ou adolescente;
- II – Crimes de violência contra a mulher.

§1º Para os fins desta Lei, considera-se como condenação, a Sentença com Trânsito em Julgado.

§2º A proibição prevista no *caput* deste artigo independe da natureza da pena aplicada, seja ela restritiva de direitos, pecuniária ou privativa de liberdade.

§3º A vedação prevista no *caput* deste artigo terá vigência pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do efetivo cumprimento da pena imposta na sentença condenatória com trânsito em julgado.

**Art. 2º** A verificação da proibição de contratação disposta nesta Lei poderá ser realizada mediante consulta ao Cadastro Estadual de Pedófilos e de pessoas condenadas em definitivo por violência contra a mulher do Estado do Espírito Santo ou de qualquer outro ente federativo, quando disponível, bem como através das Certidões Negativas ou Positivas emitidas pelo Poder Judiciário.

**Art. 3º** Os servidores que forem nomeados na vigência desta Lei e que, durante o exercício do cargo, vierem a ser condenados definitivamente pelos crimes especificados no artigo 1º, serão exonerados do





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES  
PODER LEGISLATIVO

cargo público, ainda que fato criminoso tenha ocorrido antes, assegurado o procedimento administrativo prévio.

**Art. 4º** Esta lei não retroagirá às nomeações e contratações realizadas anteriormente à sua vigência, salvo se a condenação definitiva pelos crimes especificados no art. 1º forem supervenientes.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Boa Esperança, Espírito Santo, 25 de julho de 2025.

**Sheila Faria dos Santos**  
Vereadora/Autora



Autenticar documento em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 33003900300036008A905000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º da Lei 14.063/2020.  
[www.boaesperanca.es.leg.br](http://www.boaesperanca.es.leg.br) – (27) 3768-1380 – [cmde@boaesperanca.es.leg.br](mailto:cmde@boaesperanca.es.leg.br)



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES  
PODER LEGISLATIVO

**JUSTIFICATIVA**

Senhores Vereadores,

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que visa proibir a contratação, pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Boa Esperança, Espírito Santo, de pessoas que possuam condenação definitiva por crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes e por crimes de violência contra a mulher.

A proposição tem como objetivo proteger a integridade e a dignidade das crianças, adolescentes e mulheres de nossa cidade, impedindo que pessoas condenadas por crimes de natureza tão grave ocupem cargos públicos em nossa Administração Municipal.

A iniciativa legislativa encontra amparo no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, que confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente quando se trata da proteção de grupos vulneráveis expressamente tutelados pela Carta Magna.

Os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência administrativa, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, fundamentam a presente proposta, uma vez que a Administração Pública deve zelar pela integridade moral de seus agentes e pela adequação ética de seus quadros funcionais, garantindo um serviço público íntegro e confiável à população.

A Constituição Federal estabelece como dever do Estado, da família e da sociedade assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade e ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, CF). De igual modo, o artigo 226, §8º prevê que o Estado assegurará assistência à família, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A medida se mostra necessária e proporcional, visando garantir a moralidade administrativa e a proteção dos grupos vulneráveis. A utilização do Cadastro Estadual como instrumento de verificação encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que reconheceu a constitucionalidade de





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES  
PODER LEGISLATIVO

cadastros similares no julgamento da ADI 6.620/MT, em 22 de abril de 2024, sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Ressalte-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.112, reconheceu a possibilidade de restrições proporcionais ao acesso a cargos públicos com fundamento na proteção de valores constitucionais relevantes, como a segurança pública e a incolumidade das pessoas. Também em sede de repercussão geral (Tema 22), o STF firmou entendimento de que a vida pregressa do candidato pode ser considerada para fins de acesso a cargos públicos.

O projeto alinha-se às diretrizes estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e pela Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, promovendo no âmbito municipal a implementação de medidas concretas para garantir a proteção integral desses grupos vulneráveis. Além disso, prevê critérios objetivos e claros para sua aplicação, definindo que a proibição se aplica apenas aos casos de Condenação Definitiva, com Trânsito em Julgado, respeitando assim o princípio constitucional da presunção de inocência. Ademais, a proposta respeita o ato jurídico perfeito ao não retroagir sobre as contratações já realizadas.

A restrição proposta atende aos requisitos do princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão: é adequada para atingir a finalidade de proteção dos vulneráveis, necessária por não haver meio menos gravoso para alcançar o mesmo objetivo com igual eficácia, e proporcional em sentido estrito, pois o benefício social obtido supera a limitação imposta. Importante ressaltar que a gravidade dos crimes em questão justifica a restrição ao acesso a cargos públicos, independentemente da natureza da pena aplicada, uma vez que tais condutas são incompatíveis com o exercício da função pública e com os princípios que regem a administração pública.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Boa Esperança, Espírito Santo, 25 de julho de 2025.

**Sheila Faria dos Santos**

Vereadora/Autora



Autenticar documento em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade>

AVENIDA ... 33008900300036008A905000, Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 14.063/2020, CEP 29845-000

[www.boaesperanca.es.leg.br](http://www.boaesperanca.es.leg.br) - (27) 3768-1380 - [cmbe@boaesperanca.es.leg.br](mailto:cmbe@boaesperanca.es.leg.br)

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900300036003A005000

Assinado eletronicamente por **Sheila Faria dos Santos** em 30/07/2025 14:07

Checksum: **85F9B244990E7ED8C38C68A7415D69D99D2FD245595BAFE05B6EECA379875237**

